

sistema de tributação progressiva, agora com maior justiça, destina-se a favorecer a pequena propriedade rural, cujo fortalecimento é finalidade primordial do projeto.

As condições para dedução nas taxas (artigo 21 do projeto original e 19 do substitutivo) são ampliadas, exigindo-se defesa, mesmo que sumária, contra a erosão e fornecimento de moradia adequada aos trabalhadores rurais. Procu-rou-se também, neste artigo, dar atenção mais explícita às peculiaridades geo-econômicas das diferentes regiões do Estado, prevendo que seja regulamentado o conceito de uso da terra de acordo com as suas possibilidades de utilização.

O artigo que trata das majorações de taxa (artigo 22 do projeto original e 20 do substitutivo) é modificado no sentido de resguardar-se o lote residencial na zona rural. Da-se, também, a fim de que não tome a lei caráter punitivo, um prazo para enquadramento, contado a partir de sua vigência ou de aquisição posterior a ela.

O artigo 23 do projeto original (21 do substitutivo), de âmbito florestal, foi consideravelmente simplificado, sem modificação sensível em seu espírito e alcance e em suas consequências financeiras.

Os artigos 22 e 23 do substitutivo, novos, incorporam dispositivos constantes do projeto de lei n.º 614-59 em tramitação nessa nobre Assembléia, que visa a fomentar, por meio de benefícios fiscais, a conservação dos recursos florestais. Essa medida terá profundos reflexos na economia agrícola do Estado, pois permitirá grande incremento aos planos de reforestamento, que passarão a gozar da enorme vantagem de se tornarem isentos do imposto "causa mortis".

Os artigos 26 a 29 atendem a um dos mais controversos pontos do projeto e da questão agrária em geral: a atualização das avaliações para fins de lançamento.

O artigo 26 do substitutivo torna claro que novas declarações tornam-se obrigatórias para as especificações de uso da terra. No artigo 27 fixa-se, agora por lei e em bases mais reduzidas, o que preceituava o Decreto n.º 28.121 de 12 de abril de 1957, ou seja, um teto para as majorações de lançamentos de um para outro exercício. Estabelecido esse teto em nível (30%) compatível com as tendências inflacionárias e colocadas quaisquer majorações superiores a ele a juízo de um Conselho, em que as entidades interessadas têm representação e em que o Governo fornece contingente eminentemente técnico, pensou-se orientar pelo mais alto espírito de equidade essa questão espinhosa, mas incontornável, e esclarecer, de forma cabal e incontestável, a ausência de espírito fiscalista neste projeto de lei.

Ainda (artigo 25, § único do projeto, artigo 30 do substitutivo) estabeleceu-se limite de multa para declarações falsas em relação ao tributo devido, e não quantia pré-fixada.

O artigo 32 do substitutivo, versa medidas que devem ser tomadas com referência ao orçamento do próximo exercício, tendo em vista as repercussões da aprovação da revisão agrária na Receita e Despesa gerais do Estado.

Deixo de me referir especialmente a outras disposições do projeto original seja porque as alterações que se lhes introduziram não são essenciais, relacionando-se mais com a forma, seja porque a matéria, na parte alterada, foi cuidada em outros incisos do substitutivo.

Entrego à elevada consideração dessa nobre Assembléia o substitutivo ora encaminhado, no qual, observado fielmente o espírito do projeto original, foi possível, mercê da generosa acolhida que mereceu o apelo à colaboração e à crítica construtiva daqueles que se interessaram pelo problema, introduzir aperfeiçoamentos que irão concorrer para que a proposição, uma vez convertida em lei, se torne mais eficaz nos seus efeitos e mais simples em sua aplicação prática.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 15160

Artigo 1.º — O Estado incentivará a exploração racional e econômica do solo e facilitará a aquisição da pequena propriedade rural, nos termos desta lei.

Parágrafo único — Para os fins desta lei considera-se pequena propriedade rural aquela que, possuindo área máxima necessária para possibilitar a sua exploração econômica, não exceda os limites máximos fixados nos planos de loteamento para as diversas regiões do Estado, considerada ainda a sua localização, objetivo econômico e social e as condições econômicas do proprietário.

Artigo 2.º — Para a efetivação do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a:

I — promover, mediante loteamento, o aproveitamento de terras do Estado que se prestem à exploração agrícola ou pecuária e que não estejam sendo utilizadas ou incluídas em planos de utilização para reforestamento, proteção da fauna e da flora ou atividade de pesquisa ou fomento;

II — desapropriar, para fins de loteamento ou reagrupamento, terras inaproveitadas, de preferência localizadas em regiões de maior densidade demográfica e dotadas de melhores vias de comunicação, e que preencham os requisitos do inciso anterior;

III — adquirir, mediante compra ou doação, terras cuja situação e características justifiquem o seu aproveitamento para os fins desta lei.

§ 1.º — Nos casos do inciso II deste artigo, a desapropriação será precedida de notificação judicial, concedendo aos proprietários o prazo de um ano para que deem ao imóvel utilização sócio-econômica, segundo o disposto no artigo 19, § 2.º;

§ 2.º — Na hipótese do inciso II deste artigo, se as terras não forem colocadas à venda no prazo de 5 (cinco) anos a contar da desapropriação, o Estado oferecerá ao ex-proprietário o imóvel desapropriado, pelo preço por que o foi, nos termos do artigo 1.150 do Código Civil.

Artigo 3.º — O Poder Executivo estabelecerá os planos de loteamento e venda das terras.

§ 1.º — A área dos lotes será estabelecida, em cada projeto, de acordo com sua destinação e com as características de solo e topografia da região.

§ 2.º — Cada lote será dotado de casa de moradia, construída ou financiada pelo Estado.

§ 3.º — Toda a área de cada loteamento será preparada para defesa contra a erosão.

§ 4.º — Em cada loteamento serão instalados, no mínimo, em áreas para uso reservadas, serviços de assistência agropecuária, saúde pública e ensino primário desde que inexistam similares em local acessível aos moradores.

§ 5.º — Serão também reservadas áreas para uma cooperativa mista, atividades comunitárias de natureza beneficente, religiosa e recreacional, e se for o caso, parques florestais, abrigos para a fauna silvestre e outras obras de interesse social.

§ 6.º — Cada loteamento terá acesso, mediante estrada adequada, à mais próxima rodovia estadual.

Artigo 4.º — A Secretaria da Agricultura poderá conceder os serviços de planejamento e execução de loteamentos, excetuando a venda de lotes, a empresas particulares e, de preferência, a cooperativas idôneas.

Artigo 5.º — A venda dos lotes poderá ser feita à vista ou a prazo, este não superior a 15 (quinze) anos.

Artigo 6.º — A fixação do preço de venda dos lotes deverá atender ao valor da desapropriação, acrescido de todas as despesas com as benfeitorias e melhoramentos realizados pelo Estado.

Artigo 7.º — Nas vendas a prazo o pagamento do preço será feito em prestações anuais, de igual valor, pela forma seguinte:

I — a primeira prestação no ato de receber o adquirente o título provisório, sem o qual não poderá tomar posse do lote;

II — a segunda prestação no fim do segundo ano agrícola, estabelecido, para os fins deste dispositivo, como se encerrando no dia 31 de outubro;

III — as demais prestações, até a última, no dia 31 de outubro dos anos subsequentes.

§ 1.º — Do contrato de compromisso constarão:

a) — um plano de exploração do lote, aprovado pelo adquirente com assistência da Secretaria da Agricultura e por ela aprovado;

b) — anuência para o adquirente aporhar safras, semoventes ou máquinas, em contratos de financiamento;

§ 2.º — As prestações serão acrescidas de juros, calculados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano sobre o saldo devedor.

§ 3.º — As prestações em atraso ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor.

§ 4.º — Vencidas e não pagas 2 (duas) prestações anuais consecutivas considerará-se rescindido o contrato 30 (trinta) dias depois de cessando em mora o devedor nos termos do artigo 14 do Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, portanto, nesse caso, o adquirente, as importâncias pagas e as benfeitorias feitas, consideradas estas desde logo incorporadas ao imóvel.

§ 5.º — Na hipótese do parágrafo anterior, as benfeitorias necessá-

rias e úteis serão indenizadas, podendo ainda ser levantadas as voluptuárias, desde que não haja prejuízo para o imóvel.

Artigo 8.º — Os contratos de venda ou promessa de venda autorizados pelo Estado, e seu registro, ficam isentos do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos", selos, custas e emolumentos devidos ao Estado.

Artigo 9.º — Os contratos de venda ou de promessa de venda de lotes outorgados pelo Estado ficam subordinados às seguintes condições resolutivas:

I — residir o adquirente com sua família no lote pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ininterruptos e expor-lo diretamente, podendo, para suprir as deficiências do trabalho familiar, contratar assalariados;

II — iniciar a exploração do lote no prazo de 1 (um) ano da lavratura do contrato;

III — apresentar, a partir do fim do segundo ano de posse, o lote racionalmente explorado, de acordo com o plano mencionado na alínea "a" do § 1.º do artigo 7.º.

Parágrafo único — Será de 1 (um) ano, contado da data do contrato, o prazo para o adquirente instalar-se no imóvel, nele fixando residência.

Artigo 10 — Resolvido o contrato pelo inadimplemento de qualquer das condições previstas no artigo anterior, restituir-se-á ao adquirente o que houver pago, previamente deduzida, a título de aluguel pela posse do imóvel, a importância fixada em regulamento, considerando-se desde logo incorporadas ao imóvel, sem direito a indenização, as benfeitorias.

Parágrafo único — No cálculo do "quantum" a ser restituído, não se computarão os juros e multas pagos pelo adquirente.

Artigo 11 — Os lotes somente poderão ser vendidos a pessoas que:

I — não possuam imóvel rural, no seu próprio nome, no de cônjuge ou filho menor, valendo, até prova em contrário a declaração do adquirente;

II — não exerçam cargo ou função públicos a qualquer título, bem como seus cônjuges.

Parágrafo único — As disposições deste artigo não se aplicam às áreas de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º do artigo 3.º, desde que respeitadas a sua destinação.

Artigo 12 — Terão preferência para aquisição dos lotes vendidos pelo Estado sucessivamente:

I — os que se dediquem há mais de 5 (cinco) anos a atividades agrícolas ou de criação, na qualidade de arrendatários, parceiros ou assalariados;

II — os arrendatários, parceiros, produtores ou trabalhadores agrícolas em geral, associados a cooperativas agropecuárias;

III — os agrônomos e veterinários;

IV — os técnicos rurais diplomados em qualquer grau;

V — os que, a qualquer título, tenham prática de trabalhos agrícolas ou de criação;

VI — os componentes da Força Expedicionária Brasileira, de São Paulo.

Parágrafo único — Em cada classe terão preferência, sucessivamente, os brasileiros natos ou naturalizados, os moradores há mais de 5 (cinco) anos no município onde se dá o loteamento e os chefes de família mais numerosos.

Artigo 13 — Os adquirentes de lotes somente poderão aliená-los, arrendá-los ou por qualquer forma ceder o seu uso depois de decorridos 10 (dez) anos da celebração do contrato, mediante autorização da autoridade competente.

Artigo 14 — Os adquirentes de lotes e os possuidores de propriedades rurais de área não superior a 100 (cem) hectares terão preferência:

I — Na obtenção de crédito em estabelecimentos oficiais do Estado, para custeio de suas atividades agrícolas;

II — Na execução dos serviços de conservação do solo, adubagem e irrigação, realizados pela Secretaria da Agricultura;

III — Na obtenção de crédito para os fins previstos no § 2.º do artigo 3.º.

Artigo 15 — Para atender às despesas decorrentes da execução da presente lei, o orçamento do Estado consignará anualmente, dotação não inferior à receita arrecadada, correspondente ao imposto territorial rural, suas majorações e a renda proveniente da venda de lotes, incluídos juros, multas e alugueis recobrados de acordo com o último balanço encerrado.

Parágrafo único — A dotação será considerada automaticamente empenhada ficando as despesas realizadas sujeitas à prestação de contas na forma da legislação vigente.

Artigo 16 — A dotação a que se refere o artigo anterior será alocada:

I — Até o limite de 70% (setenta por cento) na efetivação das medidas previstas nos artigos 2.º e 3.º desta lei;

II — Até o limite de 30% (trinta por cento), em atividades florestais em todo o território do Estado;

III — Até o limite de 20% (vinte por cento), nos trabalhos de conservação do solo, drenagem, adubagem, irrigação e estradas, executados em decorrência desta lei.

Artigo 17 — A Secretaria da Fazenda depositará, mensalmente, no Banco do Estado de São Paulo S.A., em contas especiais, sob a forma de adiantamentos, importâncias equivalentes ao duodécimo das dotações atribuídas por direito para os fins previstos nos itens I, II e III do artigo anterior, sendo essas contas movimentadas, respectivamente, pelos Diretores do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, todos da Secretaria da Agricultura do Estado.

Artigo 18 — O imposto territorial rural passa a ser cobrado de acordo com as taxas seguintes já incluídas as adicionais de 11% (dez por cento) e 3,75% (três e setenta e cinco centésimos por cento) criados respectivamente, pelos artigos 1.º da Lei n.º 2.412, de 15 de dezembro de 1953 e 3.º da Lei n.º 3.325, de 30 de dezembro de 1955:

Os primeiros 100 hectares	2%
Os seguintes 400 hectares	3%
Os seguintes 500 hectares	4%
Os seguintes 4.000 hectares	5%
Parcelas acima de 5.000 hectares	6%

§ 1.º — Para efeito de cálculo do imposto, serão desprezadas as frações de hectare.

§ 2.º — Consideram-se para os fins deste artigo como um só imóvel, todas as superfícies territoriais contíguas lançadas em nome do mesmo contribuinte.

Artigo 19 — As taxas previstas no artigo anterior serão deduzidas de 40% (quarenta por cento) para as propriedades que satisfizerem todas as seguintes condições:

I — Ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área total cultivada;

II — ter suas culturas plantadas com defesa contra a erosão, nos termos que forem fixados em regulamento;

III — possuir moradia adequada para seus trabalhadores rurais.

§ 1.º — Para efeito da dedução prevista no item I deste artigo, equiparam-se às áreas cultivadas as pastagens, matas naturais e artificiais e as ocupações com benfeitorias que atenderem às condições estabelecidas em regulamento.

§ 2.º — Para os efeitos do parágrafo anterior, serão fixadas em regulamento as condições mínimas exigidas para pastagens e culturas, em cada um dos seguintes tipos de terras:

a) próprias para a lavoura;

b) próprias para a lavoura com a adoção de práticas agrônômicas intensivas (adubação, irrigação, corretivos, etc.);

c) impróprias para a lavoura, mas próprias para vegetação permanente (pastoreio, silvicultura, etc.).

§ 3.º — O disposto na alínea "c" deverá ser observado a partir do 2.º ano da vigência desta lei.

Artigo 20 — O imposto será devido em dobro:

I — quando o imóvel, de mais de 1 (um) hectare, não tiver pelo menos 70% (setenta por cento) de sua área aproveitada de acordo com as características da região;

II — quando o imóvel for objeto de exploração agropecuária, sob a forma de arrendamento, em extensão superior a 50% (cinquenta por cento) de sua área total.

§ 1.º — As majorações de que trata este artigo somente incidirão a partir de um ano da vigência desta lei.

§ 2.º — Para as propriedades adquiridas após a vigência, o prazo de um ano para a observância do disposto no item I contar-se-á da data da aquisição.

Artigo 21 — O imposto territorial rural fica majorado de 50% (cinquenta por cento) quando a propriedade não possuir pelo menos 10% (dez por cento) de sua área total coberta por florestas nativas ou artificiais, já formadas ou em formação.